



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2096116 - SP
(2023/0310915-5)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO CONTEL ANZULIM (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP317906
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : REINALDO APARECIDO CHELLI - SP110805
INTERES. : CALÇADOS NOVITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
INTERES. : ANOR AGATELI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSAS EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FOR PARTE. FIXAÇÃO POR MEIO DE APRECIACÃO EQUITATIVA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM. TEMA 1.255/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O STF tem determinado a devolução dos processos que versem sobre a "Possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes", disciplina com repercussão geral reconhecida pelo RE 1.412.069, Tema 1.255/STF.

2. Desse modo, para que se evite a proliferação de decisões conflitantes e em desconformidade com o definido pela Corte Suprema é de rigor a devolução dos autos à origem com a devida baixa nesta Corte, para que, após publicada a conclusão do julgamento da questão afetada em repercussão geral (Tema 1.255/STF), o presente recurso especial: 1) tenha seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Supremo Tribunal Federal; (ou) 2) seja novamente examinado pelo Tribunal de origem, na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de maio de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2096116 - SP
(2023/0310915-5)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO CONTEL ANZULIM (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP317906
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : REINALDO APARECIDO CHELLI - SP110805
INTERES. : CALÇADOS NOVITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
INTERES. : ANOR AGATELI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSAS EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FOR PARTE. FIXAÇÃO POR MEIO DE APRECIACÃO EQUITATIVA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM. TEMA 1.255/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O STF tem determinado a devolução dos processos que versem sobre a "Possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes", disciplina com repercussão geral reconhecida pelo RE 1.412.069, Tema 1.255/STF.

2. Desse modo, para que se evite a proliferação de decisões conflitantes e em desconformidade com o definido pela Corte Suprema é de rigor a devolução dos autos à origem com a devida baixa nesta Corte, para que, após publicada a conclusão do julgamento da questão afetada em repercussão geral (Tema 1.255/STF), o presente recurso especial: 1) tenha seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Supremo Tribunal Federal; (ou) 2) seja novamente examinado pelo Tribunal de origem, na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 371/374) interposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou a devolução dos autos à instância de origem, tendo em vista a afetação pelo Supremo Tribunal Federal - STF do Tema 1.255 que trata da "Possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes".

O agravante sustenta que o caso sob análise não se subsume à hipótese delimitada pela Corte Suprema, razão pela qual o recurso especial merece processamento.

Devidamente intimada, a agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia de apelação interposta contra sentença que acolheu a exceção de pré-executividade e julgou extinta a execução fiscal, oportunidade em que condenou a parte vencida em verba honorária arbitrada com base na equidade.

O Tribunal de origem negou provimento ao apelo, considerando como adequado o uso da equidade para a fixação dos honorários advocatícios.

Em que pese os fundamentos apresentados pelo agravante, observa-se que não merece reparo a decisão recorrida, devendo ser mantido o seu conteúdo que determinou o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, na medida em que o STF tem determinado a devolução dos processos que versem sobre a "Possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes", disciplina com repercussão geral reconhecida pelo RE 1.412.069, Tema 1.255/STF.

Vale acrescentar, que a discussão da mencionada afetação pelo STF, pela própria natureza do instituto da repercussão geral, possui relevância jurídica suficiente para transcender os interesses subjetivos da causa (102, §3º, da CF/1988 c/c 1.035, §§ 1º a 3º, do CPC/2015) e às hipóteses de aplicação da equidade para os casos que se apresentam.

Desse modo, para que se evite a prolação de decisões conflitantes e em desconformidade com o definido pela Corte Suprema é de rigor a devolução dos autos à origem com a devida baixa nesta Corte, para que, após publicada a conclusão do julgamento da questão afetada em repercussão geral (Tema 1.255/STF), o presente

recurso especial: 1) tenha seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Supremo Tribunal Federal; (ou) 2) seja novamente examinado pelo Tribunal de origem, na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 2.096.116 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0310915-5

Número de Origem:

00089986219968260077 00091874019968260077 0009187401996826007700093115219988260077
00092676719978260077 00093115219988260077 00095355819968260077
0009535581996826007750000 00096686619978260077 00096695119978260077
00097327619978260077 00098419019978260077 00099206919978260077 00099910819968260077
0484985 10051996 10411997 14431996 186781122 2241997 4621997 484985 4849850 5311996
6681996 721998 7721997 8521997 8531997 89986219968260077 91874019968260077
9187401996826007700093115219988260077 92676719978260077 93115219988260077
95355819968260077 9535581996826007750000 96686619978260077 96695119978260077
97327619978260077 9781997 98419019978260077 99206919978260077 99910819968260077

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM

ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO CONTEL ANZULIM (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP317906

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR: REINALDO APARECIDO CHELLI - SP110805

INTERES. : CALÇADOS NOVITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

INTERES. : ANOR AGATELI

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM

ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO CONTEL ANZULIM (EM CAUSA PRÓPRIA) -

SP317906

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : REINALDO APARECIDO CHELLI - SP110805

INTERES. : CALÇADOS NOVITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

INTERES. : ANOR AGATELI

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de maio de 2024